



LEI Nº 9.160.

Autor: Poder Executivo.

Autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público de incentivo à cultura sob a denominação Prêmio Aniceto Matti, para promoção, valorização e difusão das manifestações culturais no âmbito do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, autorizado a realizar concurso público de incentivo à cultura sob a denominação **Prêmio Aniceto Matti**, para promoção, valorização e difusão das manifestações culturais no âmbito do Município de Maringá, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Poderão ser contemplados projetos culturais abrangendo as seguintes áreas:

- I – Projeto de Patrimônio Cultural;**
- II – Projeto de Artes Populares;**
- III – Projeto de Artes Visuais;**
- IV – Projeto de Artes Cênicas;**
- V – Literatura e leitura;**
- VI – Projeto de Música;**
- VII – Audiovisual;**
- VIII – Projetos culturais iniciantes.**

LEI Nº 9.160.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta Lei:

I – Projeto de Patrimônio Cultural: todas as criações materiais e imateriais significativas, passíveis de preservação (os monumentos, as obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, os saberes, fazeres e falares valorizados por um determinado grupo social);

II – Projeto de Artes Populares: artesanato, escola de samba, capoeira, eventos relacionados a folclore, costumes religiosos, tradições, imaginário popular e afins;

III – Projeto de Artes Visuais: artes plásticas, fotografia, escultura, cerâmica, artes gráficas, pintura, desenho, grafite e afins;

IV – Projeto de Artes Cênicas: teatro, circo, dança, ópera, mímica e desdobramentos afins;

V – Literatura e leitura: artes da palavra (literatura, cordel, lendas, mitos, dramaturgia), contação de histórias, editoração de livros, periódicos, atividades de leitura e afins;

VI – Projeto de Música: artes musicais (música erudita ou popular), canto, em todos os gêneros da área;

VII – Audiovisual: cinema, vídeo, CD-ROM, multimídia, DVD, videoclipe, videoarte, web-art, e afins;

VIII – Projetos culturais iniciantes: propostas artísticas iniciantes e/ou inovadoras em qualquer categoria.

Art. 3.º Poderão participar associações, cooperativas, companhias, grupos ou empresas, artistas independentes, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, residentes ou com CNPJ inscrito no Município de Maringá há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 4.º Não poderão participar do processo de seleção:





LEI Nº 9.160.

I – pessoas físicas ou jurídicas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores ou equivalentes e aos membros da Comissão de Avaliação dos Projetos, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição até 12 (doze) meses após findas as respectivas funções, conforme art. 59 da Lei Orgânica do Município de Maringá;

II – servidores ou dirigentes do órgão municipal;

III – proponentes que não tiveram aprovadas suas prestações de contas referentes a recursos governamentais anteriormente recebidos, até a data de abertura do edital de concurso;

IV – membros do Conselho Municipal de Cultura de Maringá;

V – membros da Comissão de Avaliação dos Projetos;

VI – instituições públicas municipais, estaduais, federais e escolas de ensino regular;

VII – interessados que estejam cumprindo a sanção prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/93;

VIII – pessoas dirigentes ou que possuam cargo de representação (presidência, diretoria, gerência, coordenação, chefia, supervisão ou afins) de instituições públicas municipais, estaduais ou federais.

Art. 5.º Cada proponente poderá inscrever apenas 01 (um) projeto e acumular no máximo 03 (três) funções dentro de seu projeto, sendo vedado aos demais participantes o acúmulo de funções.

Art. 6.º O proponente deverá apresentar os seguintes documentos, em original ou fotocópia autenticada por cartório ou junto à Secretaria de Cultura:

I – para pessoa física:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;



LEI Nº 9.160.

c) Certidão de Regularidade de Tributos e Contribuições Federais e da Dívida Ativa da União da Pessoa Física – www.receita.fazenda.gov.br;

d) Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais da Pessoa Física – www.fazenda.pr.gov.br;

e) Certidão de Regularidade de Tributos Municipais da Pessoa Física – www.maringa.pr.gov.br;

f) Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas – www.tst.jus.br/certidao;

g) Declaração de Residência;

II – para pessoa jurídica:

a) Comprovante de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – www.receita.fazenda.gov.br;

b) Cédula de Identidade e CPF do responsável legal;

c) Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado da documentação de eleição de seus administradores;

d) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e da Dívida Ativa da União da Pessoa Jurídica – www.receita.fazenda.gov.br;

e) Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais da Pessoa Jurídica – www.fazenda.pr.gov.br;

f) Certidão de Regularidade de Tributos Municipais da Pessoa Jurídica – www.maringa.pr.gov.br;

g) Certidão de Regularidade da Previdência Social – www.previdenciasocial.gov.br;

h) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS – www.caixa.gov.br;

i) Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas – www.tst.jus.br/certidao;

j) Declaração de Residência.

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação em desacordo com o Edital determinará a inabilitação do proponente.

Art. 7.º Não estará previsto no edital de concurso público o pagamento de gastos com reformas, melhorias ou manutenção de espaço físico utilizado pelo proponente.



LEI Nº 9.160.

Art. 8.º Serão analisados apenas projetos cuja compatibilidade entre as despesas e atividades necessárias à execução do projeto esteja dentro do valor do prêmio estipulado para cada categoria.

Art. 9.º Não serão aceitos projetos de publicação de trabalhos acadêmicos, nem voltados exclusivamente à comunidade escolar ou desenvolvidos em ambiente escolar.

Art. 10. É vedado o patrocínio, bem como a divulgação de terceiros nos projetos inscritos.

Art. 11. O prêmio não poderá ser destinado a cobrir despesas de projetos que já apresentem fontes de financiamento.

Art. 12. Será nomeada uma Comissão de Avaliação dos Projetos, autônoma, independente, idônea, de notório saber, indicada pelo Conselho Municipal de Cultura, em comum acordo com a Secretaria Municipal de Cultura, formada por 05 (cinco) membros de comprovado conhecimento cultural, representantes de diferentes segmentos culturais, dos quais, no mínimo, 03 (três) oriundos de outras localidades.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação estará extinta após conclusão dos seus trabalhos.

Art. 13. Os membros da Comissão perceberão, a título de *pro labore*, a quantia definida pelo Conselho Municipal de Cultura e o Poder Executivo, além das despesas com hospedagem, alimentação e transporte àqueles que não residirem no Município.

Parágrafo único. Os valores citados no *caput* deste artigo serão fixados no edital de nomeação da Comissão.

Art. 14. A premiação terá dotação específica no orçamento municipal e o valor será fixado, anualmente, em comum acordo, entre Conselho Municipal de Cultura e o Poder Executivo, bem como sua distribuição entre as categorias enumeradas no artigo 2.º desta Lei.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

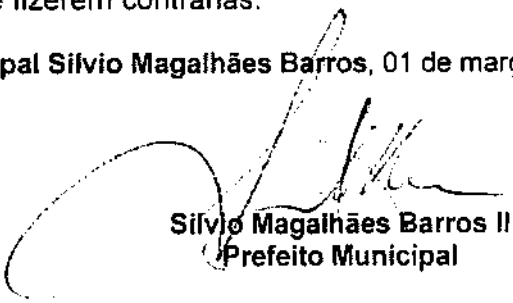
X



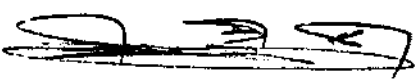
LEI Nº 9.160.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que se fizerem contrárias.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 01 de março de 2012.



Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão